



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONVOCADA ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 140/2023, DE SUA EXCELÊNCIA PREEITO MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUIARTE, TRAZENDO NO SEU CONTEÚDO O SEGUINTE: SENHOR PRESIDENTE, AO CUMPRIMENTÁ-LO INICIALMENTE , SIRVO-ME DO PRESENTE PARA, COM FUNDAMENTO NO ART. 39, PARÁGRAFO 1º , INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANGELIM/PE, REQUIERER A VOSSA EXCELÊNCIA QUE SEE DIGNE EM CONVOCAR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, A SER REALIZADA NO DIA 29 DE DEZEEMBRO DE 2023, PARA SER SUBMETIDO A EXAME E DELIBERAÇÃO DESSA EGRÉGIA CASA LEGISLATIVA, O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2023, DE 12 DE DEZEMBRO DO ANO DE 2023, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A RATIFICAR 125 (CENTTO E VINTE E CINCO) ATOS DE ADMISSÃO CELEBRADOS ENTRE OS MESES DE SETEMBRO E DEZEMBRO DE 2004, DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2004, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DE 02 DE JANEIRO DE 2005 E DEVIVO À NECESSIDADE IMPORTA PELO TÉRMINO DA SEESSÃO LEGISLATIVA, REQUER SEJA APRECIADO O REFERIDO PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

Aos vinte e nove dias (29) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (2023), pelas nove horas e trinta minutos (09:30), nesta cidade de Angelim, Estado de Pernambuco, sob a Presidência do Senhor Bruno dos Santos Caldas, realizou-se a reunião extraordinário, da Câmara Municipal de Angelim, onde compareceram os seguintes Parlamentares Municipais: Bruno dos Santos Caldas – Presidente, Heráclito Lupércio Lopes de Santana – 1º Secretário, Nelson Pereira da Silva – 2º Secretário, Claudeci Maria Ferreira da Silva, Jairo Guilherme da Silva, Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos e Severino José de Oliveira, Alexandro Ferreira da Rocha e Jaime Caldas da Silva Júnior. Em seguida o Senhor Presidente na hora regimental cumprimentou aos Colegas e a todos os presentes, bem como a todos ouvintes das Rádios Web Nova Angelim, CNT FM, além do Blog de Marcelo Jorge, e aproveitando o ensejo, convidou Sua Excelência Prefeito Márcio Douglas Cavalcanti Duarte para fazer parte da Mesa Diretora e a posterior, exaltando o nome de DEUS, pedindo a proteção Divina, **DECLAROU** por aberta a reunião. Inicialmente, o Senhor

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Presidente ordenou a leitura do **Projeto de Lei Complementar nº 003/2023 com a seguinte redação: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023. EMENTA:** FICA AUTORIZADO O EXECUTIVO MUNICIPAL A RATIFICAR 125 (CENTO E VINTE E CINCO) ATOS DE ADMISSÃO, CELEBRADOS EM DECORRÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2004, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DE 02 DE JANEIRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELIM, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da CÂMARA MUNICIPAL, o seguinte projeto de Lei: Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a ratificar 125 (cento e vinte e cinco) atos de admissão, celebrados entre os meses de setembro e dezembro de 2004, referentes ao preenchimento, pelo concurso público nº 001/2004, dos cargos de Médico Ambulatorial, Médico Plantonista, Enfermeiro, Biomédico, Assistente Social, Psicólogo, Nutricionista, Odontólogo, Técnico em Vigilância Sanitária, Professor de 5ª a 8ª série (língua inglesa, artes, educação física, matemática, história, geografia, ciências e língua portuguesa), Auxiliar de enfermagem, Auxiliar de Serviços Administrativos, Escriturário, Auxiliar de Contabilidade, Professor de 1ª a 4ª série, Motorista, Tratorista, Parteira e Auxiliar de Serviços Gerais, com efeitos retroativos à data de 02 de janeiro de 2005. Art. 2º - A documentação relativa aos atos de admissão dos 125 (cento e vinte e cinco) servidores nomeados por força concurso público nº 001/2004 e identificados nos anexos da presente Lei será reencaminhada ao Tribunal de Contas de Pernambuco para apreciação, registro e verificação da legalidade, nos moldes estabelecidos pela Resolução TC nº 1, de 07 de janeiro de 2015. Art. 3º - Acham-se, também, ratificados todos os atos subsequentes às admissões aludidas no Art. 1º da presente Lei, notadamente no que se referem ao não comparecimento para a posse e exercício do respectivo cargo, à desistência, bem como às hipóteses de vacância. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 02 de janeiro de 2005. Gabinete do Presidente, em 29 de dezembro de 2023. **MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE-PREFEITO MUNICIPAL.**





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

ANEXO I

ROSÂNGELA MARIA FIGUEIREDO BEZERRA DA COSTA	ESCRITURÁRIO
WANDEWILTAN RODRIGUES DE LIMA	ENFERMEIRA
ALEXANDRE FERREIRA DE MATOS	PROFº 5ª A 8ª SÉRIE - GEOGRAFIA
EMANUEL CAMPELO ARAÚJO	ODONTÓLOGO
JEIMISON CORREIA DA SILVA	TRATORISTA

ANEXO II

ADELINO PEDRO DA SILVA	ASG
ADJANE MARQUES SPINELLI	PROFº 1ª A 4ª SÉRIE - SEDE
ADRIANA EMÍLIA FÉLIX BARBOSA	PROFº 1ª A 4ª SÉRIE - ZONA RURAL
ÁGUIDA DANIELE ANCELMO DA SILVA	AUXILIAR DE SERV ADMINISTRATIVOS
ALESSANDRA ROBERTO DE LIMA	ASG
ALEXANDRA DE LIMA ESPÍNDOLA	ASG
ALEXANDRO FERREIRA DA ROCHA	MOTORISTA
ALEXSANDRO CAVALCANTI FERREIRA	PROFº 5ª A 8ª SÉRIE - LÍNGUA INGLESA
ANA LÚCIA CORREIA BARBOSA	PROFº 1ª A 4ª SÉRIE - ZONA RURAL
ANA MARIA CAMILO DE MATOS	ASG
ANDRÉ LUIZ MARROCOS	MÉDICO PLANTONISTA
ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO	MOTORISTA
ANTÔNIO MESSIAS DOS SANTOS	ASG
AURELÚCIA FRANCISCA DOS SANTOS	ENFERMEIRA
AZARIAS SALGADO NETO	ODONTÓLOGO
BETÂNIA DE KÁSSIA FIGUEIREDO DA COSTA	ASSISTENTE SOCIAL
CÍCERA EDJANE PORTO DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
CÍCERO FÉLIX DE LIMA	MOTORISTA
CLÁUDIO JORGE VALENTE SOARES	MÉDICO PLANTONISTA
CLEMILDA GUEDES DA SILVA	ASG
CRISTIANE ALVES XAVIER	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
CRISTIANE FERREIRA DE SIQUEIRA	ESCRITURÁRIO
DARIO ESPÍNOLA DA SILVA	ASG
EDILMA PEREIRA DA SILVA	ASG





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO

EDINHA SOARES DA SILVA	ASG
EDJANE BALBINO DA SILVA	ASG
EDMILSON ALVES BEZERRA	ASG
EDNALDO DE SOUZA LEITÃO ALBUQUERQUE	ASG
ELIZABETE VITORIANO DA SILVA	ASG
EUNICE FERREIRA DAS NEVES	ASG
EVANETE MARIA PORTUGAL DA SILVA	PROFº 1ª A 4ª SÉRIE - ZONA RURAL
EVERALDO PEREIRA BOMFIM	MÉDICO PLANTONISTA
FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA	ASG
GERALDO JOÃO LINS	ASG
GIVANILDO GUEDES PORFÍRIO	ASG
HERÁCLITO LUPÉRCIO LOPES DE SANTANA	MOTORISTA
HERMES LUCENA DA SILVA JÚNIOR	MOTORISTA
IRINÉIA MARIA DA SILVA	PROFº 1ª A 4ª SÉRIE - SEDE
IVALDA CÂNDIDA DA SILVA	ASG
IVANEIDE OLÍMPIO DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
IVÂNIA GUEDES DE OLIVEIRA	PROFº 5ª A 8ª SÉRIE - CIÊNCIAS
JACIRA MARIA GUILHERME	ASG
JOAQUIM ERASMO DA SILVA	TRATORISTA
JONATHAS CARDOSO GUEIROS	TEC EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA
JOSÉ AURELIANO DOS SANTOS	ASG
JOSÉ BEZERRA DA SILVA	ASG
JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS	ASG
JOSÉ FERREIRA DA SILVA	ASG
JOSÉ INALDO FERREIRA DE LMA	ASG
JOSINA ALICE DA SILVA	ASG
LEIDE CARLA BEZERRA LOPES	PROFº 1ª A 4ª SÉRIE - SEDE
LILIA PAULA CAVALCANTI FERREIRA	PROFº 1ª A 4ª SÉRIE - SEDE
LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	ASG
LUIZ BARBOSA DE LIMA FILHO	ASG
MALVINA BEZERRA DE ARAÚJO	ASG
MARCELA MÁRCIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERV ADMINISTRATIVOS
MARCELO ANCELMO DA SILVA	ASG
MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO FILHO	ODONTÓLOGO
MARCOS CIPRIANO DE ARAÚJO	MOTORISTA
MARIA ADELMA SILVA BEZERRA	ASG
MARIA ANUNCIADA DA SILVA	ASG
MARIA APARECIDA DA SILVA	ASG



“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

MARIA APARECIDA LIMA DOS ANJOS	ASG
MARIA CÉLIA CORDEIRO DE FARIAS	AUXILIAR DE SERV ADMINISTRATIVOS
MARIA CRISTINA CIPRIANO DE ARAÚJO	PROFº 1ª A 4ª SÉRIE - SEDE
MARIA CRISTINA COSTA DE TORRES	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA	ASG
MARIA DE LOURDES CÂMARA	ASG
MARIA DE LOURDES DOS ANJOS DA SILVA	ASG
MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA	ASG
MARIA GISLENE PEREIRA DA SILVA	PROFº 1ª A 4ª SÉRIE - ZONA RURAL
MARIA JANICARLAS PÔRTO BIZARRIA	AUXILIAR DE SERV ADMINISTRATIVOS
MARIA JOSÉ BENARDO	ASG
MARIA JOSÉ DEMÉZIO	PROFº 5ª A 8ª SÉRIE - MATEMÁTICA
MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA	ASG
MARIA JOSELMA JUSTINO DA SILVA NASCIMENTO	ASG
MARIA ROSEANE DA SILVA HERMES	ASG
MARIA TEREZA DE SOUZA	ASG
MARINEIDE FÉLIX DA CONCEIÇÃO	ASG
MARLENE TAVARES DE ARAÚJO MORAES	ASG
NELSON BERTO DA SILVA	ASG
NÚBIA CARLA ADRIANO LINS	PROFº 1ª A 4ª SÉRIE - SEDE
PEDRO ANTÔNIO DA SILVA	AUXILIAR DE SERV ADMINISTRATIVOS
PEDRO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR	ASG
ROBÉRIO CONRADO SALES	MOTORISTA
ROSINEIDE GOMES DA SILVA SANTOS	ASG
ROZELI FERREIRA DE MORAES	PROFº 1ª A 4ª SÉRIE - ZONA RURAL
ROZENI MARIA DO NASCIMENTO	PROFº 1ª A 4ª SÉRIE - ZONA RURAL
SANDRA DE ARAÚJO MORAES	ASG
SANDRA PESSOA DA SILVA	ASG
SELMA MARIA DE MORAIS	PARTEIRA
SÔNIA MARIA EUZEBIO XAVIER	ASG
TEREZA FERREIRA DE LIMA BEZERRA	PROFº 1ª A 4ª SÉRIE - SEDE
TEREZA MARTINS	ASG



“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO

VANDERLUCE PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERV ADMINISTRATIVOS
VICENTE GALDINO DA SILVA	MOTORISTA
WANDINEY MARIA DA SILVA	ASG
ADRIANO RODRIGO ALVES DE SOUZA	ODONTÓLOGO
CAROLINA DE NADRADE MORENO	BIOMÉDICO
JOSIAS GOMES CALADO	PROFº 5ª A 8ª SÉRIE - GEOGRAFIA
LUCIANA VERUSKA OLIVEIRA DE LUNA	NUTRICIONISTA

ANEXO III

MARIA VALMERES MATIAS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
LAUDÊNIA LOPES DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
VIVIANE ALESSANDRA VIEIRA DE ASSIS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
MARIA MARLENE DA COSTA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
QUITÉRIA FRANCISCA FERREIRA	PARTEIRA

ANEXO IV

MARIA DE JESUS DUARTE	PARTEIRA
-----------------------	----------

ANEXO V

EVANDINA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
-------------------------	------------------------

ANEXO VI

RENATA GUIMARÃES IVO	PROFº 1ª A 4ª SÉRIE - SEDE
DOROTÉIA DELANJE GOMES DO NASCIMENTO	PROFº 1ª A 4ª SÉRIE - ZONA RURAL
GIANE PEREIRA DA SILVA	PROFº 1ª A 4ª SÉRIE - ZONA RURAL
HILDA KARLA LOPES DA SILVA	PROFº 1ª A 4ª SÉRIE - SEDE
SEBASTIÃO FERREIRA DE MATOS	AUXILIAR DE SERV ADMINISTRATIVOS
RICARDO FERREIRA DE MORAES	MOTORISTA
NADJA EMÍLIA DEDIL DA SILVA	AUXILIAR DE SERV ADMINISTRATIVOS
LEONARDO DA SILVA	AUXILIAR DE SERV ADMINISTRATIVOS
MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO DE MIRANDA	AUXILIAR DE SERV ADMINISTRATIVOS

ANEXO VII

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

MARLENE SALUSTIANO DE LIMA	PARTEIRA
JEANE DE CÁSSIA DE MELO LEITE	PSICÓLOGA

Na prossecução, o Senhor Presidente respeitando os prazos devidos para as Comissões de Legislação Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, poderem analisar o aludido Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, assim que recebeu o aludido Projeto, mandou tirar XEROX de todo conteúdo e repassou aos mui dignos e proficientes Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Severino José de Oliveira, e Heráclito Lupércio Lopes de Santana, para que juntos aos Relatores e Membros pudessem já preparar com fundamento no que determina os preceitos e prerrogativas legais no Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal solicitou dos mesmos os (02) dois Pareceres para que fossem lidos em plenários e a posterior, deliberação do plenário, e foram apresentados os Pareceres das Comissões obedecendo-se aos critérios de Constitucionalidade, iniciando-se pela Comissão de Legislação Justiça e Redação com o seguinte teor: PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2023. RELATOR – SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA. PARECER NÚMERO – 14. Na qualidade de Relator desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação depois de termos recebido das mãos do Excelentíssimo Presidente deste ínclita Casa Legislativa Municipal, o qual fica o Executivo Municipal autorizado a ratificar 125 (cento e vinte e cinco) atos de admissão, celebrados entre os meses de setembro e dezembro de 2004, e em reunião realizada neste dia 29 de dezembro do corrente exercício, na Sala das Comissões para análise do referido Projeto juntamente com suas Excelências Heráclito Lupércio Lopes de Santana mui digno Presidente desta ínclita Comissão, e sua excelência Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos mui digno Membro, depois de ser feito um minucioso estudo no aludido Projeto conforme segue suas características abaixo para uma melhor análise e entendimento, para ao final, concluirmos o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a seguir pegando os dispositivos inseridos no Projeto em tela: A iniciativa do presente projeto de lei tem como objetivo amearhar autorização deste ínclito Poder para que o Executivo Municipal ratifique 125 (cento e vinte e cinco) atos de admissão, celebrados entre os meses de setembro e dezembro de 2004, referentes ao preenchimento, pelo concurso público nº 001/2004, dos cargos de Médico Ambulatorial, Médico Plantonista, Enfermeiro, Biomédico,





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Assistente Social, Psicólogo, Nutricionista, Odontólogo, Técnico em Vigilância Sanitária, Professor de 5ª a 8ª série (língua inglesa, artes, educação física, matemática, história, geografia, ciências e língua portuguesa), Auxiliar de enfermagem, Auxiliar de Serviços Administrativos, Escrivão, Auxiliar de Contabilidade, Professor de 1ª a 4ª série, Motorista, Tratorista, Parteira e Auxiliar de Serviços Gerais, com efeitos retroativos à data de 02 de janeiro de 2005 e dá outras providências. Inicialmente, é de bom alvedrio, para uma melhor compreensão por parte de Vossas Excelências, repisar alguns pontos fulcrais que contextualizaram a celeuma jurídica que permeia as aludidas nomeações e, por conseguinte, o concurso público supramencionado. No longínquo ano de 2005 os servidores públicos municipais nomeados em razão da aprovação no concurso público nº 001/2004 impetraram ação mandamental contra a Portaria nº 255/2005, a qual os demitiu com suporte em Processo Administrativo Disciplinar, por entenderem que aludido ato estava eivado de ilegalidades. O Juízo da Comarca de Angelim, à época, ao julgar a dita ação, decidiu conceder a segurança, para decretar, desde o nascedouro, a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar e, por consequência, do ato administrativo, qual seja, a Portaria nº 255/2005, que demitiu os servidores. Face à mencionada decisão o Município de Angelim manejou o Recurso de Apelação para o Tribunal de Justiça de Pernambuco. Submetida a questão ao TJPE, o Relator decidiu monocraticamente em dar provimento ao Reexame Necessário, restando prejudicado o apelo voluntário, para reformar integralmente a sentença e, por consequência, negar a segurança impetrada e considerar regulares os atos exoneratórios corporificados na Portaria nº 255/2005. Nesse ínterim, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em decisão posterior à sentença, entendeu pela ilegalidade das nomeações dos servidores, por resta configurada a existência da violação ao artigo 21, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ***“na medida em que as nomeações ora sob discussão foram efetuadas no último quadrimestre do mandato do Prefeito e importaram aumento substancial da despesa de pessoal, que passou de R\$. 450.954,83 (quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e***





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

oitenta e três centavos), no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, para R\$. 1.237.742,69 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) no último quadrimestre do mandato, o que torna inválidas as admissões efetivadas, por violar de forma frontal o disposto no referido dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Fiscal.” Por não se conformar com a decisão monocrática do Relator, os servidores interpuseram Agravo Interno para o Pleno da 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça, a qual, por unanimidade, decidiu negar-lhe provimento, para manter os mesmos fundamentos do acórdão impugnado e, no mais, apenas acrescentar, em favor da conclusão que decidiu sustentar, que **“considerou, ainda que em sede recursal, a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, revelando o aumento substancial da despesa de pessoal, violador da regra inscrita no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluída nos autos depois da sentença de primeiro grau”, em face do art. 462 do CPC, “por constituir fato superveniente, com força de influenciar no julgamento da causa”**. Mais adiante, houve a interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), restando, todavia, inexitoso o inconformismo, de maneira que a ação transitou em julgado e a decisão proveniente do TJPE se manteve incólume. Considerando o longo tempo entre as nomeações, realizadas em 2004, o Governo Municipal, em setembro de 2021, revogou a Portaria nº 255/2005 e os efeitos dela decorrentes, com base no poder de Autotutela da Administração Pública, quando se passavam mais de 17 (dezesete) anos da realização daqueles atos. Na mesma ocasião, determinou-se que havendo a necessidade de se cumprir decisões do TCE/PE no bojo Processo TC Nº 0502099-2, ficaria autorizada a criação de grupo de trabalho interdisciplinar com o desiderato de averiguar medidas judiciais e administrativas a serem adotadas visando a redução de prejuízos às partes interessadas. Urgia, pois, a necessidade de pacificação administrativa e judicial acerca dos atos de nomeação relativos ao Concurso Público nº 001/2004, a ser moldada em conjunto com o TCE/PE, que, ressalte-se, manifestou posição final em grau de





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

recurso em 20/05/2009. A partir de então a Administração Municipal, firme no princípio da segurança jurídica e na teoria do fato consumado, porquanto os servidores foram investidos nos cargos no ano de 2004 e até o presente momento permanecem no exercício das respectivas funções, envidou esforço para construir uma solução jurídica conjunta para o caso e consonância com a Corte de Contas. De bom alvedrio salienta que conforme a jurisprudência do próprio STJ, se a mudança da situação consolidada pelo decurso do tempo for mais prejudicial que a observância do princípio da legalidade, deve ser aplicada a teoria do fato consumado. É justamente essa a hipótese em questão!

Isso porque a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo quanto às nomeações realizadas em virtude do Concurso Público nº 001/2004, em razão do qual a municipalidade detém 125 (cento e vinte e cinco) servidores em seu quadro de provimento efetivo. Feitas estas digressões, chegou-se à presente solução que busca, de forma definitiva, a ratificação das nomeações ora tratadas, entretanto, com observância com o período de vedação constante no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que as admissões submetidas a registro no TCE/PE foram efetuadas no último quadrimestre do mandato do ex-prefeito, Sr. Marco Antônio Leal Calado, em flagrante desobediência à norma referida. Diante do exposto e assim sendo, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dessa Casa de Leis através do soberano plenário. Sala das Sessões, em 29 de dezembro de 2023. **Severino José de Oliveira-Vereador Relator. Heráclito Lupércio Lopes de Santana-Presidente da Comissão e de Acordo com o Relator. Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos- Membro da Comissão e de Acordo com o Relator.** Continuando, apresentado ao Senhor Presidente respeitando-se dos os ditames de constitucionalidades, pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, relator e membro o devido Parecer com a seguinte redação, não modificando-se e nem alterando-se nada do já apresentado pela Comissão de Legislação Justiça e redação, por ser um Projeto histórico para o município e para a vidas dessas (125) cento e





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

vinte e cinco pessoas agraciados por um ato heroico e histórico do Jovem Prefeito de uma índole irrefutável, e uma ética extrema, devido ele ter usado não o Político que o é, mais que existe de mais bonito no ser humano, que é usar o coração para grandes atitudes e grandes benefícios como essas (125) cento e vinte e cinco pessoas que estarão definitivamente amparadas com o apoio dos Vereadores votando favoráveis nas duas votações. Seguindo-se, a Comissão de Finanças e Orçamento a apresentou seu parecer com a seguinte redação: PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2023. RELATOR – MAURÍLIO EDSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS. PARECER NÚMERO – 14. Na qualidade de Relator desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação depois de termos recebido das mãos do Excelentíssimo Presidente deste ínclita Casa Legislativa Municipal, o qual fica o Executivo Municipal autorizado a ratificar 125 (cento e vinte e cinco) atos de admissão, celebrados entre os meses de setembro e dezembro de 2004, e em reunião realizada neste dia 29 de dezembro do corrente exercício, na Sala das Comissões para análise do referido Projeto juntamente com suas Excelências Severino José de Oliveira mui digno Presidente desta ínclita Comissão, e sua excelência Jairo Guilherme da Silva mui digno Membro, depois de ser feito um minucioso estudo no aludido Projeto conforme segue suas características abaixo para uma melhor análise e entendimento, para ao final, concluirmos o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, a seguir pegando os dispositivos inseridos no Projeto em tela:

A iniciativa do presente projeto de lei tem como objetivo amearhar autorização deste ínclito Poder para que o Executivo Municipal ratifique 125 (cento e vinte e cinco) atos de admissão, celebrados entre os meses de setembro e dezembro de 2004, referentes ao preenchimento, pelo concurso público nº 001/2004, dos cargos de Médico Ambulatorial, Médico Plantonista, Enfermeiro, Biomédico, Assistente Social, Psicólogo, Nutricionista, Odontólogo, Técnico em Vigilância Sanitária, Professor de 5ª a 8ª série (língua inglesa, artes, educação física, matemática, história, geografia, ciências e

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

língua portuguesa), Auxiliar de enfermagem, Auxiliar de Serviços Administrativos, Escriurário, Auxiliar de Contabilidade, Professor de 1ª a 4ª série, Motorista, Tratorista, Parteira e Auxiliar de Serviços Gerais, com efeitos retroativos à data de 02 de janeiro de 2005 e dá outras providencias. Inicialmente, é de bom alvedrio, para uma melhor compreensão por parte de Vossas Excelências, repisar alguns pontos fulcrais que contextualizaram a celeuma jurídica que permeia as aludidas nomeações e, por conseguinte, o concurso público supramencionado. No longínquo ano de 2005 os servidores públicos municipais nomeados em razão da aprovação no concurso público nº 001/2004 impetraram ação mandamental contra a Portaria nº 255/2005, a qual os demitiu com suporte em Processo Administrativo Disciplinar, por entenderem que aludido ato estava eivado de ilegalidades. O Juízo da Comarca de Angelim, à época, ao julgar a dita ação, decidiu conceder a segurança, para decretar, desde o nascedouro, a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar e, por consequência, do ato administrativo, qual seja, a Portaria nº 255/2005, que demitiu os servidores. Face à mencionada decisão o Município de Angelim manejou o Recurso de Apelação para o Tribunal de Justiça de Pernambuco. Submetida a questão ao TJPE, o Relator decidiu monocraticamente em dar provimento ao Reexame Necessário, restando prejudicado o apelo voluntário, para reformar integralmente a sentença e, por consequência, negar a segurança impetrada e considerar regulares os atos exoneratórios corporificados na Portaria nº 255/2005. Nesse ínterim, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em decisão posterior à sentença, entendeu pela ilegalidade das nomeações dos servidores, por resta configurada a existência da violação ao artigo 21, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ***"na medida em que as nomeações ora sob discussão foram efetuadas no último quadrimestre do mandato do Prefeito e importaram aumento substancial da despesa de pessoal, que passou de R\$. 450.954,83 (quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, para R\$. 1.237.742,69 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e***





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

sessenta e nove centavos) no último quadrimestre do mandato, o que torna inválidas as admissões efetivadas, por violar de forma frontal o disposto no referido dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por não se conformar com a decisão monocrática do Relator, os servidores interpuseram Agravo Interno para o Pleno da 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça, a qual, por unanimidade, decidiu negar-lhe provimento, para manter os mesmos fundamentos do acórdão impugnado e, no mais, apenas acrescentar, em favor da conclusão que decidiu sustentar, que ***“considerou, ainda que em sede recursal, a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, revelando o aumento substancial da despesa de pessoal, violador da regra inscrita no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluída nos autos depois da sentença de primeiro grau”, em face do art. 462 do CPC, “por constituir fato superveniente, com força de influenciar no julgamento da causa”***. Mais adiante, houve a interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), restando, todavia, inexitoso o inconformismo, de maneira que a ação transitou em julgado e a decisão proveniente do TJPE se manteve incólume. Considerando o longo tempo entre as nomeações, realizadas em 2004, o Governo Municipal, em setembro de 2021, revogou a Portaria nº 255/2005 e os efeitos dela decorrentes, com base no poder de Autotutela da Administração Pública, quando se passavam mais de 17 (dezessete) anos da realização daqueles atos. Na mesma ocasião, determinou-se que havendo a necessidade de se cumprir decisões do TCE/PE no bojo Processo TC Nº 0502099-2, ficaria autorizada a criação de grupo de trabalho interdisciplinar com o desiderato de averiguar medidas judiciais e administrativas a serem adotadas visando a redução de prejuízos às partes interessadas. Urgia, pois, a necessidade de pacificação administrativa e judicial acerca dos atos de nomeação relativos ao Concurso Público nº 001/2004, a ser moldada em conjunto com o TCE/PE, que, ressalte-se, manifestou posição final em grau de recurso em 20/05/2009. A partir de então a Administração Municipal, firme no princípio da segurança jurídica e na teoria do fato consumado, porquanto os servidores foram investidos nos cargos no ano de





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

2004 e até o presente momento permanecem no exercício das respectivas funções, envidou esforço para construir uma solução jurídica conjunta para o caso e consonância com a Corte de Contas. De bom alvedrio salienta que conforme a jurisprudência do próprio STJ, se a mudança da situação consolidada pelo decurso do tempo for mais prejudicial que a observância do princípio da legalidade, deve ser aplicada a teoria do fato consumado. É justamente essa a hipótese em questão! Isso porque a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo quanto às nomeações realizadas em virtude do Concurso Público nº 001/2004, em razão do qual a municipalidade detém 125 (cento e vinte e cinco) servidores em seu quadro de provimento efetivo. Feitas estas digressões, chegou-se à presente solução que busca, de forma definitiva, a ratificação das nomeações ora tratadas, entretanto, com observância com o período de vedação constante no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que as admissões submetidas a registro no TCE/PE foram efetuadas no último quadrimestre do mandato do ex-prefeito, Sr. Marco Antônio Leal Calado, em flagrante desobediência à norma referida. Diante do exposto e assim sendo, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dessa Casa de Leis através do soberano plenário. Sala das Sessões, em 29 de dezembro de 2023.

Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos-Vereador Relator. Severino José de Oliveira-Presidente da Comissão e de Acordo com o Relator. Jairo Guilherme da Silva- Membro da Comissão e de Acordo com o Relator. Na prossecução, o Senhor Presidente antes de submeter o referido Projeto de Lei Complementar nº 003/2023 em discussão e votação, abriu um precedente Regimental por entender a propiçialidade do momento, quer dizer: Caráter ou qualidade do que é proporcional. Disposição equilibrada ou harmônica. Mat. Propriedade que tem duas grandezas de ser proporcionais entre si, e concedeu o uso da palavra ao excelentíssimo Prefeito Márcio Douglas Cavalcanti Duarte, que fez o uso da palavra sucintamente, mais com denodo. Falou das críticas recebidas por não ter colocado esses (125) cento e vinte e cinco funcionários para fora, até porque não era um problema dele, porque o





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

erro vinha de outra Gestão e mais precisamente do Ex-Prefeito Marco Calado, e que foi justamente essa a hipótese em questão em final de seu mandato, com todos os requisitos Constitucionais vedando o Concurso, e toda essência da Lei citada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ele o Ex-Prefeito, deixou os (125) cento e vinte e cinco funcionários a Deus dará? Isso porque a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo quanto às nomeações realizadas em virtude do Concurso Público nº 001/2004, em razão do qual a municipalidade detém 125 (cento e vinte e cinco) servidores em seu quadro de provimento efetivo. Feitas estas digressões, (Tem origem no latim "digressione". Em Literatura, digressão é um recurso utilizado pelo narrador para afastar a atenção sobre alguma ação da história principal), chegou-se à presente solução que busca, de forma definitiva, a ratificação das nomeações ora tratadas, entretanto, com observância com o período de vedação constante no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que as admissões submetidas a registro no TCE/PE foram efetuadas no último quadrimestre do mandato do ex-prefeito, Sr. Marco Antônio Leal Calado, em flagrante desobediência à norma referida. Mais agradecia a Câmara Municipal de Vereadores através do Presidente Bruno dos Santos Caldas e todos os Vereadores e Vereadora, e que os (125) cento e vinte cinco contemplados, pudessem comemorar porque agora todos estariam assegurados e entre que entrar na Prefeitura, vocês estarão sempre seguras e poderão em seu tempo se aposentarem, porque até o tempo de contribuições de vocês, estão garantidos. Na sequência usaram a palavra os Vereadores Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, Jairo Guilherme da Silva, Alexandro Ferreira da Rocha, Nelson Pereira da Silva, Jaime Caldas da Silva Júnior, Claudeci Maria Ferreira da Silva, Severino José de Oliveira, Heráclito Lupércio Lopes de Santana e finalizando o Presidente Bruno dos Santos Caldas. É importante ressaltar, que os cinco Vereadores da situação, fizeram um discurso sucinto, mais com críticas veemente ao Ex-Prefeito Marco Calado, que ao apagar das luzes feriu os princípios da observância com o período de vedação significa proibição constante no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei de





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

Responsabilidade Fiscal, na medida em que as admissões submetidas a registro no TCE/PE foram efetuadas no último quadrimestre do mandato do ex-prefeito, Sr. Marco Antônio Leal Calado, em flagrante desobediência à norma referida. E mesmo, tendo voltado no exercício de 2013 a 2016, com uma só restrição neste caso de anos, ele Marco Calado que estava com Processo sendo julgado, que assumiu a Prefeitura foi a Presidente da Câmara Ivonete Cordeiro Pedrosa até janeiro de 2014, reassumindo Marco Calado em fevereiro de 2014 até 2016, e fica a pergunta que não quer calar? Porque durante o período de 2014, 2015 e 2016, ele não teve a coragem de concertar seu erro? Porque ele que fala tanto que gosta dos funcionários, só que isso todos já sabem que é uma pura demagogia? Ele não fez porque não quis? Deixou os funcionários a Deus dará pensando que o Jovem Prefeito Douglas, iria colocar todos para fora, porque se Douglas o quisesse poderia fazer isto e estava acobertado pela Lei, porque o erro foi de 2004 quando o Ex-Prefeito Marco Calado que ao apagar das luzes feriu os princípios da observância com o período de vedação significa proibição constante no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que as admissões submetidas a registro no TCE/PE foram efetuadas no último quadrimestre do mandato do ex-prefeito, Sr. Marco Antônio Leal Calado, em flagrante desobediência à norma referida. Mais o Jovem Prefeito Márcio Douglas, fez muito diferente, e também tem um coração muito diferente que é só fazer o bem, porque o mal, Deus não se agrada? E cedo ou tarde Ele cobrará que assim procede. Parabéns Prefeito, e a todos os Vereadores que aprovaram por unanimidade em primeira e segunda votação essa matéria que irá ficar marcada para sempre na História e na Política de nossa querida Angelim. Não havendo mais quem fizesse uso da palavra, o Senhor Presidente convidou todos a ficarem de pé e exaltando o nome de Deus deu por encerrado a presente sessão desejando um feliz ano novo.x.x.x.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO**

**Bruno dos Santos Caldas
L.de Santana
Presidente da Câmara
1º Secretário**

**Heráclito Lupércio
Vereador e**

**Nelson Pereira da Silva
Vereador e 2º Secretário**

